

## LEI Nº 432/00

***“Modifica dispositivos que especifica da Lei Municipal nº 316, de 29 de setembro de 1998”.***

***Autor: Arquiteto Luiz Carlos Rachid –  
Prefeito do Município***

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 19 de dezembro de 2000 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Esta lei modifica dispositivos da Lei Municipal nº 316, de 29 de setembro de 1998, corrigindo elementos técnicos e aperfeiçoando as regras que especifica.

**Art. 2º.** Os dispositivos abaixo passam a ter a seguinte redação:

*“Art. 10. Decorridos 12 (doze) meses, não sendo requerida a licença para edificar ou não atendidas as exigências para a sua expedição, o alvará de aprovação perderá a sua validade e o processo será arquivado, após constatação pela fiscalização de obras que nenhuma edificação se fez no local. (NR)*

*Parágrafo único. Será admitida a revalidação do alvará de aprovação por mais 12 (doze) meses, mediante nova análise do projeto, precedida do recolhimento dos tributos, de acordo com a legislação vigente.(NR)”*

*“Art. 14. As obras executadas em desacordo com o projeto aprovado, estarão sujeitas às sanções legais prevista na legislação para os proprietários e responsáveis técnicos.(NR)*

*.....”*

*“Art. 15. A paralisação da obra ou serviço, inclusive a demolição, por período igual ou superior a 12 (doze) meses, implicará em intimação para fechamento do terreno e demais providências determinadas em laudo de vistoria administrativa.(NR)*

*.....”*

*“Art. 20. Verificada qualquer irregularidade na execução de serviço ou obra, a fiscalização municipal intimará o responsável técnico ou proprietário quanto as providências legais.(NR)*

*§ 1º. Não encontrados o proprietário ou o responsável técnico no local, a intimação será entregue a qualquer trabalhador da obra e formalizada através de edital a ser afixado no quadro de avisos da Secretária de Planejamento e Obras do Município.(NR)*

.....”

*“Art. 56. ....*

.....

*§ 4º. A somatória dos acostamentos em cada uma das divisas laterais, quando permitidos, não poderá ultrapassar 10,00m (dez metros), respeitada a altura máxima de 3,50m (três vírgula cinquenta metros) e observada a regra do § 2º.(NR)”*

*“Art. 60. ....*

.....

*II - .....*

.....

*b) corresponder a uma testada mínima de 12,00m (doze metros) de terreno, excetuando-se o disposto no § 3º deste artigo.(NR)*

.....”

*“Art. 61. ....*

.....

*IV – cada unidade residencial deverá possuir testada mínima de edificação de 7,00m (sete metros);(NR)*

.....”

*“Art. 63. ....*

*I – terem cada unidade residencial compartimentos destinados a sala, dormitório, sanitário com banho, cozinha e área de serviço, permitida uma única conjugação de dois pavimentos;(NR)*

.....

*§ 9º. A obrigatoriedade da instalação de elevadores deverá atender ao previsto no art. 48 desta lei.(NR)*

.....”

*“Art. 64. ....*

.....  
d) as rampas existentes não poderão ter inclinação acima de 12% (doze por cento) e deverão ser revestidas com material antiderrapante quando a inclinação for superior a 6% (seis por cento);(NR)  
.....”

“Art. 65. ....  
.....

A2 – nos vestíbulos, corredores, rampas ou passagens de uso comum ou coletivo, largura mínima de 2,00m (dois metros);(NR)  
.....”

“Art. 67. ....  
.....

§ 4º. ....

I – índices urbanísticos formulados para a categoria de uso “H2”;(NR)

II – dispositivos de serviços formulados no § 3º deste artigo.”(NR)

“Art. 71. ....  
.....

§ 2º. Extensão máxima de acostamento na divisa de 6,00m (seis metros).(NR)  
.....”

“Art. 78. ....  
.....

§ 5º. Devem ser utilizados sistemas de caixa de registro, válvulas e outros equipamentos destinados a economizar água.(NR)”

“Art. 83. ....  
.....

§ 3º. O recurso, apresentado no prazo de cumprimento da intimação, não terá efeito suspensivo nos casos que envolvam segurança pública, cujas medidas urgentes deverão ser executadas.(NR)”

“Art. 84. ....  
.....

§ 3º. Para cada reincidência específica, com o mesmo objeto de infração, o valor da multa será dobrado, com relação ao valor da multa anterior, até o limite de 800 (oitocentas) UFIR.(NR)”

*“Art. 85. ....”*

*§ 1º. 100 (cem) UFIR por não cumprimento de intimação no prazo legal, sendo que a reincidência específica, com o mesmo objeto de infração, o valor da multa será dobrado, com relação ao valor da multa anterior, até o limite de 800 (oitocentas) UFIR.(NR)”*

*.....”*

**Art. 3º.** Fica criada a “**Seção IX – Do abrigo de autos**”, no Capítulo VI, que trata das obras complementares das edificações, abrangendo o art. 79 da Lei 316/98.

**Art. 4º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 409, de 13 de julho de 2000.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 20 de dezembro de 2000.

**Arquiteto LUIZ CARLOS RACHID**  
Prefeito do Município